



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 009/2021/PMFA

ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato N.º 0104/2021

CONTRATO N.º 104/2021

CONTRATADO: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
– CNPJ 42.439.932/0001-85

OBJETO: Pedido de prorrogação do prazo de vigência de contrato n.º 0104/2021, até 31.12.2022.

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n. 0104/2021, referente à contratação de empresa especializada na área de direito público, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

Consta nos autos pedido e autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças para que se tomem as providências necessárias para formalização do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência de Contrato, cuja prorrogação do prazo é por mais 04 (quatro) meses, iniciando em 31.08.2022 e término em 31.12.2022.

Com o pedido de prorrogação, a empresa juntou as certidões negativas da Fazenda Pública Municipal, Estadual, Certidão negativa trabalhista, Certificado de Regularidade do FGTS e certidão negativa da Fazenda Pública Federal (Receita Federal).

É o relatório.

Registre-se que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1962, Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Observa-se que o pedido de prorrogação contém justificativa por parte da empresa, há autorização da autoridade competente e tem previsão legal e contratual, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado, bem como há a dotação orçamentária para tal.

O contrato vencerá no dia 30 de agosto de 2022, porém será renovado por mais 04 meses, sendo até 31 de dezembro de 2022, sendo que o valor do contrato permanecerá o mesmo, bem como todas as demais cláusulas contratuais permanecerão inalteradas.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato n.º 0104/2021, com as observâncias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

das formalidades legais, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato administrativo.

3

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 26 de agosto de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146